

**Sindicato - Contribuição sindical - Cobrança -
Câmara Municipal - Servidores públicos -
Ausência de representatividade - Base territorial
da entidade - Município não incluído - Previsão
estatutária - Registro no Ministério do Trabalho e
Emprego - Necessidade - Princípio da unicidade
sindical - Art. 8º, inciso II, da
Constituição Federal**

Ementa: Apelação cível. Sindicato. Cobrança de contribuições sindicais. Câmara Municipal. Servidores públicos. Ausência de representatividade. Município não incluído na base territorial da entidade. Previsão estatutária. Necessidade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Princípio da unicidade sindical. Art. 8º, inciso II, da Constituição da República.

- A exigência da contribuição sindical pressupõe a existência de representatividade da categoria profissional ou econômica da qual se pleiteia a prestação.

- Não havendo prova do registro no Ministério do Trabalho e Emprego que contemple o Município de Pedrinópolis na base territorial do sindicato, não há como se afirmar a presença do direito subjetivo de ação, porquanto inexistente o direito material que lhe daria origem.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0498.09.014874-9/002 -
Comarca de Perdizes - Apelante: S.S.P.M.P.C.A.M.P.A. -
Apelada: Câmara Municipal de Pedrinópolis - Relatora:
DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Bitencourt Marcondes, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2011. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Trata-se de "ação de cobrança da contribuição sindical c/c obrigação de fazer e indenização substitutiva com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte*" ajuizada pelo S.S.P.M.P.C.A.M.P.A., em face da Câmara do Município de Pedrinópolis, objetivando "cobrar do

requerido o dever de cumprir a obrigação de fazer relativa ao cálculo, ao recolhimento e ao repasse da Contribuição Sindical Anual", ao argumento de que:

referido instituto foi inserido na parte final do inciso IV do art. 8º da CRFB, ratificado pelo inciso II do art. 217 do Código Tributário Nacional, e foi regulamentado na CLT a partir do art. 578, de modo a ser recolhido no mês de março e/ou nos meses seguintes, estes últimos na forma do art. 602 da CLT, relativas a 2009 e anos vindendos.

E que:

Concomitantemente à cobrança, o requerente postula a conversão da obrigação de fazer o cálculo e o recolhimento da Contribuição Sindical dos anos de 2007 e 2008, em perdas em danos convolados em indenização substitutiva (f. 03).

O MM. Juiz de primeiro grau, às f. 186/190, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, ao asseverar que:

Desmerecida a assertiva em que se funda a base argumentativa do autor, eis que os documentos de f. 176/180 evidenciam que junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o sindicato está registrado para atuação circunscrita ao Município de Araxá/MG. [...] Nessa senda, inexistindo registro que abranja a base territorial em que atua determinada categoria profissional, ali o sindicato não é sujeito de direito, do que decorre faltar-lhe o direito de ação em juízo, posto não ostentar representatividade dessa específica parcela da categoria (f. 189).

Inconformado, apelou o autor, sustentando, em resumo, que:

o douto juiz de primeiro grau ignorou por completo o documento emitido, por quem de fato é competente a fazê-lo, f. 172/173, e julgou [...] erroneamente embasado numa vaga resposta de ofício de uma Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, quem não tem competência para tanto (f. 194).

Contrarrazões às f. 212/218.

Revelam os autos que o S.S.P.M.P.C.A.M.P.A. ajuizou ação ordinária em face da Câmara Municipal de Pedrinópolis, visando ao recebimento de contribuições sindicais devidas, em tese, pelos servidores daquela casa, tendo o Juízo primevo julgado extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa, o que motivou a presente irrisignação.

Para a solução da questão apresentada a esta Corte Revisora, é mister analisar se o autor é, de fato, carecedor de ação, por faltar-lhe um dos elementos da condição da ação (legitimação), pois que, nos dizeres de Ernane Fidélis dos Santos:

Toda pessoa é livre para propor ação. Mas o juiz somente cumprirá a função jurisdicional propriamente dita, isto é, solucionará o litígio denunciado, se presentes estiverem, no processo, as condições da ação. Não há obrigação do Estado no atendimento ou não da pretensão do autor, se a ele faltarem as condições exigidas do direito da ação, caso em que o juiz julga nem procedente nem improcedente o pedido, mas, simplesmente, deixa de apreciá-lo, extinguindo o processo. (*Manual de direito processual civil*. 11. ed. Saraiva, v. 1, p. 593.)

Segundo Liebman,

a legitimação para agir (*legitimatío ad causam*) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva [...] Entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários. (*Manual de direito processual civil*, trad. de Cândido Dinamarco, p. 157.)

O eminente processualista Humberto Theodoro Júnior ensina que

[...] legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão [...] Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da *legitimatío ad causam* só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação' (*Curso de direito processual civil*, 1/57 - 58).

Advém dessas lições que a ilegitimidade ativa *ad causam* implica que o autor da ação não seja, *et jure*, o titular do direito subjetivo de agir que decorre da violação de um direito seu por outrem e contra o qual será dirigida a demanda, incidindo, por consequência, a determinação contida no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, acarretando a extinção do processo sem o enfrentamento do mérito.

In hypothesis, a pretensão apresentada nos autos tem por objeto a cobrança de contribuições sindicais de servidores que, segundo o autor, estariam sendo representados por ele, cujo cálculo, recolhimento e repasse deveria estar a cargo da ré.

No que tange ao desenvolvimento da atividade associativa em tela, a Constituição da República o assegura como direito social, garantindo o seu pleno exercício sem a necessidade do crivo estatal, ressalvada a hipótese de registro no órgão competente para a preservação da unicidade sindical, conforme preceitua o art. 8º, incisos I e II, da CR/88:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; [...]

O referido princípio da unicidade sindical, estampado no inciso II do artigo supra e reprisado pelo art. 516 da Consolidação das Leis do Trabalho, indica que não se admitirá em uma mesma zona geográfica a existência de mais de uma associação sindical como órgão de representação de uma mesma categoria, profissional ou econômica, na defesa dos interesses individuais e coletivos desse determinado segmento.

Tal controle incumbe ao Estado, através de órgão fiscalizatório, *in casu* o Ministério do Trabalho e Emprego. De se ressaltar que a exigência de registro não é considerada intervenção estatal na constituição e desenvolvimento das atividades sindicais, porquanto se traduz, tão somente, na observância da limitação territorial supra-apontada, tendo sido o assunto objeto de súmula do eg. STF ao assentar que:

Súmula 677. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Nesse aspecto, vejo, da detida leitura dos autos, que o deslinde da questão se evidencia pela inexistência da relação jurídica de direito material entre a entidade sindical e os servidores da Câmara Municipal de Pedrinópolis, por não haver representatividade daqueles pelo autor, já que ocupantes de cargos em Município situado fora do seu espectro de atuação.

Nota-se que, a despeito de constarem no estatuto de f. 55/84 como "base territorial do Sinplalto as cidades de Araxá, Perdizes, Pedrinópolis, Campos Altos, Pratinha, Serra do Salitre, Nova Ponte, Santa Juliana, todas situadas no Estado de Minas Gerais" (f. 55), não logrou o autor provar que tal base estivesse inscrita nos registros oficiais.

Com efeito, tendo o Magistrado *a quo* determinado que fosse oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do seu Chefe Regional em Araxá (f. 171), acerca dos dados do autor constantes daquele órgão, foi-lhe informado à f. 176 que a base territorial sindical estaria circunscrita ao Município de Araxá. Tal constatação não foi infirmada pela entidade apelante, que se limitou a juntar aos autos o documento de f. 173, donde se extrai a existência de procedimento administrativo de alteração estatutária, que nem sequer foi concluído com êxito.

Dessa forma, não havendo prova suficiente de que

os servidores da Câmara Municipal de Pedrinópolis estejam representados pelo autor, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, visto que evidente a inexistência do direito material convolado na exigência de contribuições sindicais, retirando-lhe, pois, a titularidade do direito de ação, o que o torna absolutamente ilegítimo para figurar no polo ativo da demanda.

Assim já decidiu esse egrégio Tribunal de Justiça:

Sindicato. Expansão da base territorial. Necessidade de registro. Ministério do Trabalho. Princípio da unicidade. Art. 8º da Constituição Federal. - A constituição válida de sindicato e/ou a extensão de sua base territorial dependem de 'registro no órgão competente' (art. 8º, inciso I, da CF), não bastando a transcrição dos estatutos no Registro de Pessoas Jurídicas, pois a salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho. (AC nº 2.0000.00.432555-5/000, Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, DJ de 10.06.2004.)

Ação de consignação em pagamento. Sindicatos. Sobreposição de base territorial. Princípio da unicidade. Registro no Ministério do Trabalho. Anterioridade. Anulação do registro do primeiro réu. Legitimidade do sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Varginha e região para representar a categoria no Município de Alfenas. - O art. 8º da CR/88 estabeleceu o princípio da unicidade sindical, vedando 'a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um Município'. O Supremo Tribunal Federal vem deixando claro que a exigência de registro dos sindicatos junto ao Ministério do Trabalho não afronta o princípio da autonomia sindical, sendo imprescindível para que se garanta a observância de outro princípio constitucional, o da unicidade. O STF já demonstrou, também, que, em matéria de resguardo do princípio da unicidade sindical, vige o critério da anterioridade, isto é, deverá prevalecer o registro e o reconhecimento da legitimidade do sindicato que primeiramente se houver constituído ou modificado regularmente, no tocante à representação de uma dada categoria, em determinada base territorial. Verificado que, nos registros do Ministério do Trabalho, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região é que consta como abrangendo o Município de Alfenas em sua base territorial e que foi anulado o registro da alteração estatutária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, deve ser mantida a sentença, reconhecendo-se a legitimidade daquele para representar os membros de tal categoria que trabalham em tal Município. (AC nº 2.0000.00.467714-3/000(1), Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, DJ de 10.03.2005.)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença objurgada.

Custas, pelo apelante, isento na forma do art. 606, § 2º, da CLT.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES VIEIRA DE BRITO e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.